

designadamente durante o período de sesta, nem tão-pouco procedeu à colocação dos mesmos em local adequado à sua guarda.

- 5- Após o incidente, os pais da menor comunicaram de imediato ao colégio a sua pretensão de que este assumisse o pagamento dos óculos. Em sequência, o colégio encetou os contactos necessários junto da respetiva seguradora. Os pais da menor colaboraram plenamente ao longo de todo o processo, fornecendo todos os elementos solicitados, designadamente fotografias, a fatura dos novos óculos e o IBAN para efeitos de reembolso da quantia despendida, no montante de €205,00 (Duzentos e cinco euros) (...)*
- 6- No decurso do processo que o colégio encetou junto da respetiva seguradora, os Reclamantes forneceram todos os documentos adicionais que lhes foram sendo solicitados, sempre com a legítima convicção de que o custo dos novos óculos seria integralmente suportado pela Reclamada.*
- 7- Passados mais de cinco meses e meio, e após múltiplos pedidos de atualização, os pais da menor foram informados de que a seguradora não assumiria o sinistro, por falta de cobertura da apólice, e, por consequência, também o colégio não o faria.*
- 8- Os pais da Reclamantes consideram que o colégio não cumpriu o dever de guarda sobre os pertences da criança durante o período em que esta se encontrava sob sua vigilância.*
- 9- Este contrato implica não apenas a prestação de serviços educativos, mas também um dever de vigilância, guarda e segurança da criança e dos seus bens enquanto esta se encontra nas instalações e sob responsabilidade do colégio*
- 10- As instituições de ensino e creche têm um dever reforçado de cuidado, atendendo à idade dos menores, o que inclui a vigilância ativa da criança e a guarda diligente dos seus pertences. pessoais, este dever decorre da natureza da atividade exercida e do princípio geral da boa-fé contratual (art. 762º, n. 2 do Código Civil)*
- 11- Durante o período de sesta, a menor encontrava-se inteiramente sob a vigilância da Reclamada, não tendo qualquer controlo sobre os seus bens.*

- 12- *A quebra dos óculos ocorreu nas instalações da Reclamada, durante o horário de permanência, num momento em que a criança estava sob responsabilidade exclusiva da Reclamada. O facto de a caixa de proteção ter sido disponibilizada e não utilizada configura uma conduta negligente, violadora do dever de cuidado.*
- 13- *Aplica-se o regime da responsabilidade contratual nos termos dos: Artigo 798.º do Código Civil responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação; Artigo 799º 1 do Código Civil - presunção de culpa do devedor.*
- 14- *eventual recusa da seguradora não exonera a Reclamada da sua responsabilidade, uma vez que o contrato de seguro é um vínculo autónomo entre colégio e seguradora e os pais da Reclamantes não são parte nesse contrato.*
- 15- *De acordo com o previsto no nº1, do art. 12º da Lei ° 24/96, de 31 de julho, assim como nos termos dos artigos 562º e 566º do Código Civil, o consumidor tem direito, nos termos gerais, a indemnização pelos danos causados.*
- 16- *Até à data a posição da Reclamada manteve-se.*
- 17- *E daí o recurso à presente ação.*

Concluíram os Reclamantes a sua reclamação com o pedido de que a Reclamada seja condenada a pagar-lhes a quantia de 205,00€.

Não tendo sido possível obter a resolução do litígio por via da mediação, seguiu o processo para a fase da Arbitragem (julgamento), tendo as partes sido validamente notificadas, nos termos do art. 14º, do Regulamento deste Centro de Arbitral, da data para a realização do julgamento, bem como, da possibilidade de apresentarem prova testemunhal e, ainda, no caso da Reclamada, da possibilidade de apresentação de contestação.

A Reclamada não apresentou contestação nem juntou qualquer elemento de prova.

Os Reclamantes apresentaram prova documental.

Não tendo sido possível conciliar as partes, realizou-se a audiência de julgamento com a produção de prova.

Assim, **cumprido decidir:**

O Tribunal é competente, em razão da matéria e do valor, nos termos do art. 14, n.ºs 2 e 3, da lei 24/96 e art. 2.º, n.º 1, da Lei 144/2015.

O Tribunal é territorialmente competente, nos termos do regulamento do presente tribunal.

As partes têm personalidade e capacidade judiciária.

Não há nulidades, excepções ou outras questões, que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo à acção o valor de 205,00€

Da prova produzida em julgamento, resultam **provados**, com relevância para a decisão da causa, **os seguintes factos:**

- A. A Reclamada desenvolve a sua atividade, entre outras, no âmbito de berçário ou creche, educação pré-escolar, 1.º ciclo, 2.º ciclo, sala de estudo, atividades extracurriculares e outras atividades educativas não específicas.
- B. No âmbito da sua atividade económica mencionada no item anterior, a Reclamada celebrou com os Reclamantes (estes na qualidade de pais da menor, [REDACTED], de três anos de idade, um contrato através do qual esta menor, mediante o pagamento de um valor mensal por aqueles seus pais, usufruiria dos serviços prestados pela Reclamada, mas instalações desta e destinados a crianças da idade desta menor.
- C. A referida menor usa óculos diariamente.
- D. Por causa do facto provado no item anterior, a dita menor, sempre que se desloca para as instalações da Reclamada e aí permanece, transporta

consigo um estojo destinado a guardar dentro dele os ditos óculos quando não os está a usar.

- E. Na sequência do provado nos itens anteriores, no dia 27.06.2025, enquanto a dita menor dormia nas instalações da Reclamada, no âmbito dos serviços referidos em “A” e “B” que por esta lhe eram prestados, os óculos da menor, durante o período de sesta desta, foram partidos, na zona da ligação da haste com a restante armação.
- F. O dano mencionado no ditem anterior, ocorreu devido ao facto de a pessoa designada pela Reclamada para colocar a dita menor a dormir não ter acondicionado os ditos óculos dentro do mencionado estojo nem os ter colocado em lugar seguro e inacessível, permitindo, com isso, que uma outra criança, a dormir no mesmo espaço que a mencionada menor, após ter acordado, tivesse pegado nos ditos óculos e os partisse.
- G. Os referidos óculos custaram aos Reclamantes o montante de 333,00€.
- H. Os ditos óculos, em virtude da quebra ocorrida, não eram suscetíveis de serem reparados e, em virtude de não existirem outros idênticos, também não eram suscetíveis de serem substituídos.
- I. Em virtude do facto provado no item anterior e dos danos provados em “E”, os Reclamantes tiveram de adquirir uns óculos novos (armação e lentes) tendo com isso despendido a quantia de 205,00€
- J. Na sequência dos danos provados no item “E”, a Reclamada acionou a apólice de seguro por si subscrita junto da seguradora “[REDACTED]” (apólice nº ES63824065), no sentido de esta, ao abrigo do referido contrato de seguro, indemnizar os Reclamantes dos danos ocorridos nos ditos óculos.
- K. A dita seguradora, declinou assumir a responsabilidade por indemnizar aos Reclamantes os danos ocorridos nos ditos óculos com o fundamento de que tais danos não estavam cobertos pela apólice de seguro subscrita pela Reclamada.
- L. A Reclamada declinou indemnizar aos Reclamantes os danos ocorridos nos ditos óculos.

Factos dados como não provados, com relevância para a decisão da causa:

Todos os demais factos alegados.

Fundamentação da matéria de facto:

O tribunal formou a sua convicção quantos aos factos considerados provados com base nas declarações dos Reclamantes, prestadas em sede de audiência e nos documentos que a seguir se fará referência como tendo sido relevante para a formação da convicção do tribunal.

No que às declarações dos Reclamantes diz respeito, estes, apesar de ser parte interessada nos autos, descreveram ao tribunal com clareza, isenção e de forma pormenorizada os factos acima considerados provados, não tendo sido produzida qualquer prova que infirmasse tais declarações.

Por outro lado, a referidas declarações dos Reclamantes foram, por sua vez confirmadas pelos documentos, a saber:

- a) O documento – e-mail – datado de 08.10.2025, às 16:37h, enviado pela companhia de seguros “XXXXXXXXXX” à Reclamada e aos Reclamantes, do qual resulta que esta companhia declina assumir a responsabilidade pelos danos provados em “E”.
- b) O documento – e-mail – datado de 30.10.2025, às 16:43h, enviado pela Reclamada aos Reclamantes, do qual resulta que a Reclamada declina assumir a responsabilidade pelos danos provados em “E”.
- c) O documento Fatura Recibo nº FAC 57/660, datada de 30.06.2025, do qual resulta o facto provado em “I”.

Assim, da análise ponderada e conjugada de todos estes elementos provatórios acima mencionados e da ausência de factos que os infirmem, este tribunal arbitral não teve dúvidas em considerar provados os factos que acima considerou como tal.

Se a seguradora recusa assumir responsabilidade pela indemnização dos danos provados em “E”, resulta daí que lhe foi participado o sinistro no sentido de a seguradora indemnizar os danos dele resultaram, o que demonstra também que a Reclamada reconhece o sinistro e a sua responsabilidade pelos danos verificados.

Quanto aos factos dados como não provados, tal resulta, ora de não ter sido produzida qualquer prova no sentido de os demonstrar, ora de serem matéria de direito ou matéria conclusiva.

Os demais documentos juntos aos autos, não se mostraram relevantes, nem capazes de infirmar os factos que acima se consideram provados.

De Direito:

Prevê o artigo 2º, n.º 1, da Lei 24/96, de 31 de Julho, que “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Neste sentido, veja-se, também, o art.º 3º, al. c), da “Lei RAL” (Lei n.º 144/2015, de 08 de Setembro), que refere ser “«Consumidor», uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional”.

Por sua vez, estabelece o art. 1154, do Cod. Civ. que “contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição”.

No caso dos autos, estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação, por parte da Reclamada, no exercício da sua actividade económica, aos Reclamantes, de um serviço de guarda e cuidado da menor, [REDACTED], de três anos de idade, a troco de um valor, uma contraprestação pecuniária.

Porque a referida energia eléctrica se destina a ser consumida pela Reclamantes na sua esfera pessoal e não profissional, estamos perante uma relação jurídica de consumo.

Determina o art. 762, n.º 1, do Cod. Civ. que “o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado”, e o art. 798 deste mesmo diploma que “o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”, sendo que (art. 799, deste citado código) “Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua”.

Por outro lado, determina o art. 491, do Cod. Civ. que “as pessoas que, por lei ou negócio jurídico, forem obrigadas a vigiar outras, por virtude da incapacidade natural destas, são responsáveis pelos danos que elas causem a terceiro, salvo se mostrarem que cumpriram o seu dever de vigilância ou que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido”.

Era dever da Reclamada vigiar a menor, [REDACTED] e as demais crianças, menores, que na instituição se encontravam, bem como guardar os seus bens (no caso, os óculos da menor) de modo que estes não se danificassem.

Ora a Reclamada, não cumpriu com esta sua obrigação, nem demonstrou que tudo tivesse feito no sentido de a cumprir.

Assim, deve a Reclamada, nos termos daquele art. 798, do Cod. Civ., indemnizar os Reclamantes pelos danos ocorridos e demonstrados em “E”.

Os ditos danos ascendem a 333,00€, pois é esse o valor dos óculos que se partiram. Porém, os Reclamantes pedem para serem indemnizados no valor de 205,00€, pelo que é esse o valor que o tribunal pode e deve atribuir e não valor superior, sob pena de ir além do pedido, o que a lei proíbe.

Decisão:

Nestes termos, julga-se a presente acção procedente por provada e, em consequência, condena-se a Reclamada a pagar aos Reclamantes a quantia de 205,00€.

Custas pela Reclamada.

Notifique-se.

Resumo:

Estamos perante uma relação jurídica que tem por objecto a prestação, por parte da Reclamada, no exercício da sua actividade económica, aos Reclamantes, de um serviço de guarda e cuidado da menor, [REDACTED], de três anos de idade, a troco de um valor, uma contraprestação pecuniária.

Porque a referida energia elétrica se destina a ser consumida pela Reclamantes na sua espera pessoal e não profissional, estamos perante uma relação jurídica de consumo.

Era dever da Reclamada vigiar a menor, [REDACTED] e as demais crianças, menores, que na instituição se encontravam, bem como guardar os seus bens (no caso, os óculos da menor) de modo que estes não se danificassem.

Ora a Reclamada, não cumpriu com esta sua obrigação, nem demonstrou que tudo tivesse feito no sentido de a cumprir.

Assim, deve a Reclamada, nos termos daquele art. 798, do Cod. Civ., indemnizar os Reclamantes pelos danos ocorridos e demonstrados em “E”.

Porto, 16 de Abril, de 2026.

O Árbitro



(Marcelino António Abreu)